

PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se à ementa, ao *caput* do art. 1º e ao inciso II do art. 2º a seguinte redação:

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os §§ 9º, 11 e 12 do art. 37 da Constituição.

Art. 1º Esta Lei disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de que tratam o inciso XI do caput e os §§ 9º, 11 e 12 do art. 37 da Constituição aos agentes públicos e políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos aqueles que recebam cumulativamente remuneração de mais de um ente da Federação.

Art. 2º

II - na esfera estadual e distrital, quando não houver sido exercida a prerrogativa prevista no § 12 do art. 37 da Constituição:

JUSTIFICAÇÃO

Por motivos desconhecidos, uma vez que não constam da Exposição de Motivos que o acompanha, o projeto emendado ignora a prerrogativa prevista no § 12 do art. 37 da Constituição, que facilita aos

Estados e ao Distrito Federal fixarem como limite remuneratório em seu âmbito o subsídio mensal dos Desembargadores dos respectivos Tribunais de Justiça. A presente emenda resgata a hipótese e mantém incólumes as realidades locais onde a prerrogativa em questão inclusive já foi exercida, evitando-se indesejável e injurídica desarmonia com a legislação federal.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Vice Líder
Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN